SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889019 - SP (2024/0033548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA PROCESSUAL DE MATIZ LEGAL DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PRECISOS. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta pois, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na residência do agravante, os policiais encontraram "três munições, dois tabletes de maconha com peso líquido de 262,75g, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas e R$ 891,50 em anotações manuscritas"; e na reiteração delitiva do agravante, diante das condenações anteriores por lesão corporal, ameaça e desobediência e tráfico de drogas, afora outras ações penais pelas quais responde.

2. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência, por se tratar de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, situações que não implicam reconhecimento definitivo de culpa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40935266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:26:15
Código de Controle do Documento: 4277ad94-2c3f-4da5-881f-345e489a2325

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40935266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:26:15
Código de Controle do Documento: 4277ad94-2c3f-4da5-881f-345e489a2325

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889019 - SP (2024/0033548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA PROCESSUAL DE MATIZ LEGAL DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PRECISOS. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta pois, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na residência do agravante, os policiais encontraram "três munições, dois tabletes de maconha com peso líquido de 262,75g, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas e R$ 891,50 em anotações manuscritas"; e na reiteração delitiva do agravante, diante das condenações anteriores por lesão corporal, ameaça e desobediência e tráfico de drogas, afora outras ações penais pelas quais responde.

2. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência, por se tratar de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, situações que não implicam reconhecimento definitivo de culpa.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 172-174, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que não são idôneos os fundamentos do decreto cautelar, bem como a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA40564388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 17:01:19
Código de Controle do Documento: 3bbdffb5-3aa1-45ad-a22c-8d83b819db5c

Assevera que "a decisão de primeiro grau não delineou qualquer elemento concreto ou periculosidade do paciente, sendo inidôneo quanto ao *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* tecendo fundamentos genéricos apontados na inicial do writ sobre a gravidade abstrata do delito" (fl. 182).

Afirma que "não se pode concluir pela reiteração delitiva em razão de processos findos, visto que trata-se de ilegal antecipação de pena, uma vez que nesses autos, o mesmo encontra-se acusado e não condenado através de uma sentença condenatória transitada em julgado" (fl. 182).

Destaca que "a periculosidade não é demonstrada através da simples imputação de posse/porte de arma de fogo. A periculosidade deve ser tratada pela conduta que culminou com a prisão e não a simples descrição do tipo penal denunciado" (fl. 182).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 172-174):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim relatado (fl. 21):
>
> > [...] A advogada Ana Paula da Silva impetra ordem de *habeas corpus* em favor de EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ALMEIDA, que se encontra preso, respondendo a processo-crime (nº 1500558-22.2023.8.26.0573), por suposta infração aos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itatinga. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal: a) eis que, embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; e b) por carecer, tal decisão, de fundamentação. Acena ainda com a possibilidade de concessão de medida cautelar diversa do cárcere.[...] O paciente "foi preso em flagrante, aos 15 de dezembro de 2023, e denunciado, por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e ao artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, tendo a prisão sido convertida em preventiva, no dia 16 seguinte" (fls. 22-23).
>
> Argumenta a defesa, em suma, com a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que fixadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
>
> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admite-se seu exame, in limine, pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> Inicialmente, ressalte-se que no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitivas, bem como a

Documento eletrônico VDA40564388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 17:01:19
Código de Controle do Documento: 3bbdffb5-3aa1-45ad-a22c-8d83b819db5c

atipicidade da conduta. As alegações quanto a esses pontos, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão de prisão preventiva (fls. 102-103):

> [...] a prisão preventiva será determinada apenas quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).
>
> E na hipótese telada, em que pese os argumentos da N. Defensoria, vislumbro a presença dos requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis.
>
> Trata-se, em tese, de delitos dolosos de extrema gravidade cuja pena máxima supera quatro anos, restando, pois, preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP.
>
> Ademais, conforme se observa das certidões de p. 58/62, o autuado ostenta condenações pelas práticas de crimes de lesão corporal, ameaça e desobediência e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente, bem como responde há outra ação penal pelas práticas de porte de entorpecentes, resistência, desobediência e desacato, revelando sua propensão em não respeitar a lei e a ordem e, por via de consequência, sua periculosidade, bem como que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para assegurar que não pratique novos crimes.
>
> Destarte, a medida extrema se mostra necessária para a interrupção imediata da atuação criminosa a fim de se assegurar a manutenção da ordem pública, severamente ofendida com liberdade do autuado.
>
> [...] Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do autuado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.[...]

Como visto, a custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva, destacando-se que o paciente "ostenta condenações pelas práticas de crimes de lesão corporal, ameaça e desobediência e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente, bem como responde há outra ação penal pelas práticas de porte de entorpecentes, resistência, desobediência e desacato".

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 755.804/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no RHC n. 171.839/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

De igual modo, entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.

Vale destacar, por fim, que, "[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, ressaltando-se a gravidade concreta da conduta, uma vez que os policiais encontraram

Documento eletrônico VDA40564388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 17:01:19
Código de Controle do Documento: 3bbdffb5-3aa1-45ad-a22c-8d83b819db5c

"três munições, dois tabletes de maconha com peso líquido de 262,75g, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas e R$891,50 em anotações manuscritas" (fl. 101).

Destacou-se ainda que o agravante "ostenta condenações pelas práticas de crimes de lesão corporal, ameaça e desobediência e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente, bem como responde há outra ação penal pelas práticas de porte de entorpecentes, resistência, desobediência e desacato" (fl. 102).

O Superior Tribunal de Justiça entende que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.)

Ademais, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o histórico criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, é fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública". (RHC n. 100.793/RR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2018.)

Registre-se também que, “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019.)

Por fim, "A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência. Trata-se de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, que não implica reconhecimento definitivo de culpabilidade". (AgRg no RHC n. 182.425/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas". (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA40564388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 17:01:19
Código de Controle do Documento: 3bbdffb5-3aa1-45ad-a22c-8d83b819db5c

Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40564388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 17:01:19
Código de Controle do Documento: 3bbdffb5-3aa1-45ad-a22c-8d83b819db5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.019 / SP

Número Registro: 2024/0033548-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
025412023 15005582220238260573 15017100820238260282 20015705020248260000 23607432023 25412023 41250942023

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE LIMA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40932148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: cf74fc03-e538-4cfb-8db8-b3cab555dc9f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40932148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:29:04
Código de Controle do Documento: cf74fc03-e538-4cfb-8db8-b3cab555dc9f